Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 827.297 PARAÍBA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : MÁRCIA CARLOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX

ADV.(A/S) :CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO E

Outro(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PÚBLICO SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. **NECESSIDADE** DE LEI LOCAL **CRITÉRIOS ABORDANDO** OS ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO ADICIONAL. PRINCÍPIO DO DA **ACÓRDÃO** LEGALIDADE. $\mathbf{F}\mathbf{M}$ CONSONÂNCIA COM Α **IURISPRUDÊNCIA** DO **SUPREMO** FEDERAL. TRIBUNAL **AGRAVO** DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ALEGAÇÃO DE QUE EXERCE ATIVIDADE INSALUBRE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPEDE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A

Supremo Tribunal Federal

ARE 827297 / PB

ausência de lei específica definindo os graus e os percentuais do adicional de insalubridade desobriga o Município do pagamento. - Em que pese o Poder Judiciário enxergar na atividade exercida pelo recorrente uma aparente atividade insalubre, não pode, através de uma ação ordinária de cobrança, suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, só podendo corrigir a omissão inconstitucional se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto o mandado de injunção." (Fl. 102 do doc. 2).

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5° , XXXV, 7° , XXIII, e 198, § 4° e § 5° , da Constituição Federal e 2° da EC n° 51/2006.

Aduz que há previsão do adicional de insalubridade na lei municipal. Alega que não há que falar em falta de legislação que ampare esse direito, uma vez que a natureza do vínculo entre a parte recorrente agente comunitário de saúde e o município é estatutária.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 280 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é indispensável a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Supremo Tribunal Federal

ARE 827297 / PB

- O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.

Recurso extraordinário conhecido, mas não provido." (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 16/5/1997).

Nessa mesma linha de entendimento, são os seguintes julgados: RE 811.904, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/5/2014, RE 637.282, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/8/2012, e RE 477.520, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 15/6/2010.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no art. 21, § 1° , do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente